

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.** .....

.....

§ 3º As parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

.....” (NR)

**Art. 2º** Serão atualizados monetariamente, nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

§ 1º A atualização monetária referida no *caput* incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Por ano, deverá ser repassado, no mínimo, 20% do valor calculado nos termos deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reestabelece a justiça fiscal com os municípios. Os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumentas as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.

Todos nós bem sabemos das dificuldades por que passam os municípios brasileiros. Não é sequer necessário repisar o choque de receitas e o grande aumento das demandas sociais que sobre eles recaíram ao longo dos anos, especialmente no período mais recente.

E é preciso mais uma vez enfatizar: um grande número de políticas públicas de grande relevância é executada nos municípios, para o que contam com a cooperação e os recursos da União. Infelizmente, porém, esse mecanismo, torna-se ineficaz diante de um errático fluxo de recursos financeiros, prejudicando fornecedores, causando prejuízos, trazendo insegurança jurídica aos contratos e, fundamentalmente, privando a população de almejadas benfeitorias.

E, de fato, o equilíbrio operacional e financeiro dos projetos de cooperação entre a União e os municípios é uma preocupação necessária do Congresso Nacional, atento que está aos anseios mais prementes da população brasileira.

Um exemplo que comprova isso é a PEC nº 66, de 2015, liderada pelo Senador Eduardo Amorim, a qual tenho a honra de relatar. Essa proposição pretende, meritoriamente, alterar o art. 23 da Constituição Federal, e também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para promover a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos municípios.

Ou ainda o PLS nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que propõe instituir a correção monetária dos repasses da União a estados e municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).



Ambas as proposições buscam, essencialmente, sanar as distorções emanadas de um cronograma de repasse de verbas que frequentemente não é cumprido, gerando atrasos e, inclusive, por vezes, inviabilizando a finalização de projetos já iniciados.

A proposição que ora trazemos à consideração dos ilustres e das ilustres Pares parte das mesmas premissas e dialoga diretamente com as anteriores, no sentido de prover um instrumento eficaz de preservação do valor monetário dessas transferências voluntárias.

Em particular, entendemos que, no presente contexto, a via do projeto de lei tende a ser preferível à PEC, partindo-se do princípio de que o texto constitucional deva ser reservado a aspectos mais gerais do ordenamento jurídico. Ademais, como se sabe, na vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a Constituição não pode ser emendada.

Por outro lado, achamos conveniente focar a matéria nos municípios, que afinal de contas são os entes onde as pessoas efetivamente moram, trabalham, transitam, estudam e têm direito ao lazer, bem como fazê-la alcançar o conjunto dos instrumentos de cooperação previstos na legislação.

São esses os motivos que nos levam a pedir o vosso apoio a esta relevante proposta.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

